SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000962-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil

Requerido: Ana Paula Grosso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 02, proposta por **COMPANHIA ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL** em face de **ANA PAULA GROSSO**, em razão do inadimplemento da parcela nº 35 de um total de 60 parcelas, com vencimento para o dia 07/11/2015.

A liminar pleiteada foi deferida a fls. 89.

Às fls. 96 e ss a requerida encartou defesa, comprovando o pagamento da parcela nº 35 no dia 08/12/2015 (cf. fls. 103; dentro, portanto, do prazo mencionado na notificação extrajudicial de fls. 73 (48 horas a contar do recebimento, que se deu em 08/12/2015). O comprovante de depósito segue a fls. 103. A fls. 106 e 109 juntou comprovantes de pagamento dos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O autor ingressou em juízo pleiteando a reintegração da posse do veículo financiado anunciando o inadimplemento da parcela nº 35, com vencimento no dia 08/11/2015.

Ocorre que peticionando nos autos a requerida comprovou o pagamento da referida parcela na data de 08/12/2015, ou seja, dentro do prazo previsto na notificação recebida no mesmo dia (08/12/2015). A respeito confira-se fls. 103.

Depositou nos autos, inclusive, a parcela nº 38, sob a alegação de qua a autora se negou a recebê-la (fls. 116).

Assim, o pleito é claramente improcedente, na data do ajuizamento (21/01/2016) a parcela que serviu de embasamento o pleito já se encontrava quitada.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial.

O valor referente ao pagamento da parcela nº 38, com as devidas correções, deve ser levantada pela instituição autora.

O remanescente deverá ser levantado pela requerida.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com correção a contar da publicação desta decisão.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA